

ARTIGO

A INTERPRETAÇÃO DE PÚBLICO OU COLETIVO E DE GRANDE CIRCULAÇÃO - UM ESTUDO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 448, II, DO TST

Jaqueline Witcel Batista¹

RESUMO

O artigo 60 da CLT determina que as atividades insalubres são aquelas que constam no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho" da lei, ou que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. No entanto, o TST editou a Súmula 448, II, que reconhece a insalubridade em atividades desenvolvidas em locais de grande circulação ou destinados ao público em geral. A interpretação do que se constitui como "público ou coletivo" e "de grande circulação" é muito ampla. A pesquisa pretende identificar os critérios adotados pelo TST e pelos Tribunais Regionais do Trabalho para a caracterização de ambientes como "público ou coletivo" e "de grande circulação", contribuindo para uma melhor compreensão da norma. Como resultado, verificou-se que a jurisprudência não tem um critério numérico definido, ao contrário, tem adotado critérios variados, como o tipo de estabelecimento para a interpretação desses conceitos, como escolas, hospitais e aeronaves. Isso tem levado a uma insegurança jurídica para empregadores e trabalhadores. A pesquisa também apontou a controvérsia sobre a constitucionalidade da Súmula 448, II, especialmente quanto à competência do Poder Judiciário para ampliar as hipóteses de insalubridade além das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Palavras-chave: Súmula 448; Insalubridade; Tribunal Superior do Trabalho; Direito do Trabalho; Jurisprudência;

ABSTRACT

Article 60 of the CLT stipulates that unhealthy activities are those listed in the chapter "Occupational Safety and Medicine" of the law, or those that may be included by act of the Minister of Labor, Industry and Commerce. However, the TST issued Precedent 448, II, which recognizes unhealthy activities in places of great circulation or intended for the general public. The interpretation of what constitutes "public or

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER. Advogada. Endereço eletrônico: jaquelinewitcel.adv@aasp.org.br - Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3502867374420735> ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5410-994X>.

collective” and “large circulation” is very broad. The research aims to identify the criteria adopted by the TST and the Regional Labour Courts for characterizing environments as “public or collective” and “large circulation”, contributing to a better understanding of the standard. As a result, it was found that case law does not have a defined numerical criterion; on the contrary, it has adopted varied criteria, such as the type of establishment for interpreting these concepts, such as schools, hospitals and aircraft. This has led to legal uncertainty for employers and workers. The research also pointed out the controversy over the constitutionality of Precedent 448, II, especially with regard to the competence of the Judiciary to expand the hypotheses of unhealthiness beyond the regulatory standards of the Ministry of Labor.

Keywords: Precedent 448, Unhealthy working conditions, Superior Labor Court, Labor Law, Case law.

1. INTRODUÇÃO

O artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determina que as atividades insalubres são aquelas que constam no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho" da lei, ou que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a Súmula 448, II, que estabelece que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

A interpretação do que se constitui como "público ou coletivo" e "de grande circulação" pode gerar divergências na jurisprudência e na prática trabalhista. Este estudo busca analisar a aplicação da Súmula 448, II, do TST, verificando como os tribunais têm interpretado e utilizado esse dispositivo em decisões relacionadas a atividades insalubres.

O objetivo geral é analisar a aplicação da Súmula 448, II, do TST e os critérios adotados pelo Poder Judiciário para definir o conceito de "público ou coletivo" e "de grande circulação". Os objetivos específicos são: i) investigar a fundamentação jurídica da Súmula 448, II, do TST; ii) examinar casos concretos julgados pelo TST e Tribunais Regionais do Trabalho; iii) identificar divergências interpretativas entre os tribunais.

A relevância da pesquisa se dá pela necessidade de esclarecer a aplicação da Súmula 448, II, do TST, evitando interpretações subjetivas que possam prejudicar tanto empregadores quanto trabalhadores. Compreender os critérios jurisprudenciais pode contribuir para uma maior segurança jurídica nas relações trabalhistas, bem como para a adoção de melhores práticas empresariais no que se refere à segurança e à insalubridade no trabalho.

A metodologia adotada será qualitativa e exploratória, baseada em revisão jurisprudencial e legislativa sobre insalubridade. A pesquisa bibliográfica foi realizada utilizando bases de dados especializadas e a pesquisa jurisprudencial foi conduzida a partir de decisões recentes e mais relevantes dos tribunais.

A estrutura deste trabalho está dividida em capítulos que abordam a fundamentação teórica sobre insalubridade, a análise da Súmula 448, II, do TST, sua aplicação nos tribunais e a discussão sobre sua constitucionalidade. Ao final, será apresentada uma conclusão com as principais descobertas e implicações do estudo.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão jurisprudencial e legislativa. O estudo se fundamenta na legislação trabalhista e decisões judiciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs).

A análise das decisões judiciais ocorreu a partir da seleção de acórdãos publicados pelos tribunais, visando identificar padrões interpretativos e divergências na aplicação da Súmula 448, II, do TST.

A interpretação dos dados coletados seguiu um critério de análise de conteúdo, permitindo a categorização dos elementos jurídicos e fáticos que influenciam a caracterização de ambientes como "público ou coletivo" e "de grande circulação".

Dessa forma, busca-se compreender como os tribunais fundamentam suas decisões e quais critérios têm sido utilizados na prática judicial.

A metodologia adotada possibilita um estudo sobre a aplicação da Súmula 448, II, do TST, contribuindo para o entendimento da jurisprudência trabalhista e do direito ao adicional de insalubridade no direito do trabalho.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA

O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal disciplina que o adicional de insalubridade é direito dos trabalhadores urbanos e rurais (BRASIL, 1988). Mesmo antes disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao ser alterada pela lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, já determinava, em seu artigo 189, que serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (Brasil, 1977).

Após conceituar, a CLT dispõe, em seu artigo 190, que o Ministério do Trabalho é responsável por aprovar o quadro das atividades e operações insalubres, bem como por adotar normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes (Brasil, 1977).

Nessa linha, o artigo 60 da CLT determina ainda que são consideradas atividades insalubres as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (Brasil, 1943).

Diante disso, o Ministério do Trabalho editou a Norma Regulamentadora Nº 15, Portaria nº 12/1979, estabelecendo as "Atividades e Operações Insalubres", determinando, no anexo 14, como insalubres aquelas com presença de agentes biológicos no ambiente de trabalho. Esse anexo dispõe que é insalubre a atividade de coleta e industrialização de lixo urbano, dentre outras (Brasil, 1979).

Sob esse prisma regulatório, em 2014, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a Súmula 448, II, que determinou:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A higienização de instalações sanitárias de uso público

ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 (Brasil, 2014).

Com isso, o Egrégio Tribunal reconheceu o direito de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) para aqueles que trabalham com a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo desses locais. Ao justificar a decisão o tribunal dissocia tal atividade da limpeza em residências e escritórios.

3. APLICAÇÃO DA SÚMULA NOS TRIBUNAIS

Embora a Súmula 448 tenha o mérito de aprimorar a regulamentação ao conferir aplicação específica a essas atividades, a redação dos termos “uso público” e “uso coletivo de grande circulação” pode ser considerada ampla e de difícil delimitação prática. Essa imprecisão gera insegurança jurídica, pois a ausência de definição objetiva de quais atividades se enquadram nessas categorias dificulta a identificação das situações em que o pagamento do adicional é devido, tanto por parte do empregador como do empregado.

Como consequência para as empresas, constata-se a exposição a ações trabalhistas e até mesmo a rescisões indiretas de contratos de trabalho. Exemplo disso, é o Recurso Ordinário Trabalhista (ROT) 1000780-87.2022.5.02.0383, julgado no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2). Nesse acórdão, os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal reconheceram que foi configurada falta grave patronal suficiente para ensejar a rescisão indireta, a teor do disposto no artigo 483, d, da CLT, em vista da ausência de pagamento do adicional de insalubridade (grau máximo) (Brasil, 2022). Decisões como essa impõem a necessidade de delinear os conceitos da Súmula 448, a fim de que empregadores saibam com exatidão quando têm a obrigação de pagamento do adicional.

Em um primeiro momento, designa-se algumas instituições como públicas e situadas em local de grande circulação por natureza, como é o caso das escolas. Na decisão dos embargos nos autos de nº 10504-

67.2017.5.03.0032, o TST descreve que “pelo prisma da natureza do estabelecimento já traz intrínseca a noção da quantidade expressiva de usuários das instalações sanitárias” (Brasil, 2020).

Em outro caso, no Recurso de Revista 10741-33.2018.5.03.0108, a reclamante pretendia pleitear o direito ao adicional por trabalhar em ambiente de ambulatório hospitalar, com banheiros utilizados por cerca de 45 pessoas. Assim também foi entendido pelo TST com público e de grande circulação. A decisão ainda dispõe que “a limpeza e a coleta de lixo das áreas comuns e dos banheiros de um hospital não pode ser comparada à limpeza realizada em banheiros de escritórios e residências” (Brasil, 2020). Do mesmo modo, no Recurso de Revista 0000175-26.2021.5.21.0041 o TST reconhece a atividade das camareiras, atinentes à higienização de banheiros e coleta de lixos dos quartos de hotel como local público de grande circulação (Brasil, 2023). É o caso também dos profissionais que atuam nos banheiros de aeronaves (AIRR: 1000875-47.2019.5.02.0311) (Brasil, 2024).

No julgamento do Recurso Ordinário 1000569-07.2021.5.02.0021 SP, o TRT2 considera que seria aplicável a súmula apenas no caso de circulação de centenas ou milhares de pessoas, conforme destacado abaixo:



Por grande circulação entende-se sanitários disponíveis a um volumoso número de pessoas, como escolas, metrô, shoppings, ou outros ambientes com características similares, em que centenas ou milhares de pessoas circulam diariamente, aberto ou não ao público geral, não sendo este o caso dos autos (Brasil, 2022).

Com esses exemplos, pode-se verificar que não há unanimidade na forma de aplicação da súmula. Não há número específico de usuários das instalações sanitárias. Os conceitos de público ou coletivo de grande circulação podem ser considerados vagos, abrindo muitas possibilidades de interpretações. Observa-se que se utiliza como referência alguns ambientes de trabalho específicos, como os citados: escolas, hospitais e aeronaves.

Importante considerar que em muitos ambientes sequer é possível inferir exatamente quantas pessoas utilizam os banheiros, podendo ser considerado como um número flutuante, ensejando adicional para um profissional em certo turno e para outro não.

Por fim, os prejuízos dessa amplitude de interpretação também podem incorrer na consequente litigiosidade desse tipo de demanda, em que empregadores não se vêm obrigados ao pagamento por lei, e os empregados querem pleitear o que entendem por seu direito.

4. CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 448

Esse entendimento do TST sobre insalubridade atualmente é objeto de ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1083), ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). No despacho que admite a ADPF, o Ministro Nunes Marques transcreve a pretensão da CNC com a ação:

Segundo narra, o TST, por meio de construção jurisprudencial, equiparou a higienização de banheiros e a coleta de lixo de quartos de hotel à coleta de lixo urbano. Sustenta que, antes do advento da súmula, a orientação do Tribunal era no sentido de que a limpeza e a respectiva coleta de lixo de banheiros em locais de grande circulação não poderiam ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, por não se enquadrarem na classificação de lixo urbano contida na Norma Regulamentadora n. 15, instituída pela Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Defende o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental para combater violações advindas de enunciados e súmulas daquela Corte Superior. Cita precedentes. Anota inexistir outro meio processual hábil para sanar a controvérsia de forma abrangente e imediata. **Apontando disparidade no tratamento dado ao TST em recursos interpostos por trabalhadores e empregadores, frisa obstado o acesso destes à jurisdição.**

Articula com a violação aos princípios da legalidade (CF, arts. 5º, II, e 7º, XXIII) e da separação dos poderes (CF, arts. 2º e 60, § 4º, III). **Alega que a Justiça especializada atuou como legislador positivo, usurpando a competência do Poder Executivo para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I).** Cita jurisprudência do Supremo.

Sublinha o caráter taxativo do rol de atividades tidas por insalubres no Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15. Assinala afronta aos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade ante a ampliação das hipóteses lá previstas. Alude aos enunciados n. 194 e 460 da Súmula desta Corte.

Salienta a competência do Ministério do Trabalho para definir as atividades consideradas insalubres bem como disciplinar sobre os critérios de caracterização de insalubridade. Remete ao art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 2023, grifo meu).

Como se extrai do despacho, a CNC pretende a declaração de inconstitucionalidade da Súmula 448 do TST. Demasiada a importância da matéria que outras instituições ingressaram como *amicus curiae* na ação, sendo elas: a Associação Brasileira de Shopping Center (ABRASCE), a Defensoria Pública da União, o Fórum de Operadores Hoteleiros do Brasil, a Associação Brasileira de Resorts, a Associação Brasileira da Indústria de Hotéis, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (CONTRATUH), Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio e Serviços da (CUT-CONTRACTS) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT).

Durante a pesquisa verificou-se a dificuldade de determinação dos conceitos trazidos pelo TST na Súmula, a insegurança jurídica que causa nos vínculos laborais, devido a sua amplitude e subjetividade. Tal ampliação gera insegurança jurídica, pois afasta-se do critério técnico estabelecido na Norma Regulamentadora nº 15, editada pelo Ministério do Trabalho, responsável por definir, com respaldo técnico e científico, as atividades insalubres e os critérios de caracterização.

Além disso, a decisão do TST pode ser interpretada como uma afronta à separação dos poderes (art. 2º da CF), uma vez que a regulamentação de atividades insalubres é competência privativa do Poder Executivo, por meio do Ministério do Trabalho (art. 190 da CLT).

Analisando o trecho do anexo 14 da NR-15 em que consta a atividade de coleta e industrialização de lixo urbano como insalubre, pode-se verificar que se trata especificamente daqueles que trabalham exclusivamente com essa atividade, como os garis ou trabalhadores de aterro sanitário. Se o regulamento fosse tratar de profissionais de limpeza, assim trariam no texto.

É importante destacar que, para que seja constatada a insalubridade do local de trabalho, é necessária a realização de perícia técnica, conforme determinado no artigo 195 da CLT. O laudo pericial é o meio adequado para verificar a existência de agentes insalubres no ambiente laboral, considerando fatores como exposição, frequência e intensidade (BRASIL, 1943).

Assim, uma vez indicado pedido de insalubridade na inicial, procede-se à nomeação de perito, que por sua vez, visita o local *in loco* e verifica se aquele ambiente de trabalho é insalubre. Ocorre que, muitas vezes, os peritos judiciais deixam de reconhecer a insalubridade em seus laudos, alegando que a aplicação da Súmula 448 é uma prerrogativa do juízo. Isso demonstra a subjetividade e a falta de clareza na interpretação da norma, gerando decisões conflitantes e dificuldades na previsibilidade das relações trabalhistas. Como no exemplo que se extrai da decisão do ROT 0000889-73.2019.5.09.0660, do TRT9:

Analisando o texto normativo, temos que não há previsão de que a higienização de banheiros de quaisquer espécies possa caracterizar insalubridade para fins de adicional salarial.

(...)

Por todo o exposto, considerando que nenhuma das atividades executadas pela Reclamante e nenhum local de trabalho da mesma estão descritos no texto normativo reproduzido acima, conclui-se que não ficou caracterizada condição de insalubridade, para fins de adicional salarial, por exposição a agentes de riscos biológicos.

(...)

Quanto à aplicação da Súmula nº. 448 do TST, esta análise é prerrogativa exclusiva do Douto Juízo (Brasil, 2022).

Ou também nesse outro exemplo, no TRT 2 Região:

Insalubridade. Recolhimento de lixo em instalações sanitárias coletivas de alto trânsito. Inteligência do anexo 14 da NR-15, da portaria 3.214/78. Incidência da sumula 448, II, do C. TST. A limpeza e o recolhimento de lixo de instalações sanitárias coletiva, em estabelecimento de grande movimento, como entidade de ensino e supermercado, caso dos autos, gera o direito ao adicional de insalubridade em prol do trabalhador, nos termos da redação do inciso II da Súmula 448 do C. TST: "Atividade Insalubre. Caracterização. Previsão na Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78. Instalações Sanitárias. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II - Res. 194/2014, DJ 21.05.2014). (...) II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em

residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Diante desse quadro, como autoriza o art. 479 do CPC, acolhe-se a fundamentação do laudo mas afastam-se as conclusões da perícia, eis que em descompasso técnico com os fatos comprovados nos autos, o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 e o entendimento cristalizado no item II, da Súmula 448 do C. TST. Recurso obreiro provido, neste ponto, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (BRASIL,2024).

Logo, pode-se inferir que o reconhecimento da inconstitucionalidade da Súmula 448 do TST garantiria maior segurança jurídica, reafirmaria a competência do Ministério do Trabalho na regulamentação da insalubridade e evitaria interpretações judiciais que criem obrigações não previstas expressamente na legislação vigente.

Dessa forma, a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 1083 será determinante para definir os limites da atuação do Poder Judiciário, em especial do Tribunal Superior do Trabalho.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação da Súmula 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se mostrado insuficiente para alcançar o objetivo pretendido por sua edição. A ausência de critérios numéricos ou objetivos para a definição de “público ou coletivo” e “grande circulação” levou a decisões divergentes nos tribunais, criando um cenário de insegurança jurídica. Essa inconsistência gera dificuldades para os trabalhadores, que muitas vezes não sabem se estão sujeitos ao pagamento do adicional de insalubridade, e que podem ter seus direitos negados em razão da interpretação subjetiva dos juízes. A falta de uma delimitação clara faz com que a aplicação da Súmula 448, II, varie conforme a compreensão individual de cada magistrado, resultando em decisões contraditórias dentro da própria Justiça do Trabalho.

Em vez de adotar um critério numérico de frequência em instalações sanitárias, a jurisprudência tem se baseado na natureza dos ambientes de trabalho, como escolas, hospitais e aeronaves. Assim, com ampla

margem de interpretação da súmula se contribui para o aumento da litigiosidade, pois empregadores não se sentem obrigados ao pagamento do adicional de insalubridade, enquanto empregados buscam garantir o que consideram seu direito.

Assim, por meio da pesquisa, pode-se inferir que a decisão do STF no julgamento da ADPF 1083 será crucial para delimitar a atuação do Poder Judiciário, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho, e para consolidar um entendimento mais seguro e coerente sobre a matéria. O reconhecimento da inconstitucionalidade da Súmula 448 poderia trazer maior segurança jurídica, reafirmar a competência do Ministério do Trabalho na regulamentação da insalubridade e evitar a criação de obrigações não previstas na legislação vigente.

6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977**. Dispõe sobre a organização e a inspeção do trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#art190. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 maio 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452compilado.htm. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 13**. Atividades e operações insalubres. Agentes Químicos. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-13.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14**. Atividades e operações insalubres. Agentes Biológicos. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-14.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Adicional de insalubridade. Limpeza de sanitários. **Súmula nº 448, item II, do TST**. Processo nº 1000569-07.2021.5.02.0021. Relator: Davi Furtado Meirelles. 14ª Turma - Cadeira 2, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1986871338>. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Insalubridade. Limpeza de instalações sanitárias coletivas. Estabelecimento de grande movimento. Contato com agentes biológicos. Adicional devido. Rescisão indireta. Ausência de pagamento do adicional de insalubridade (grau máximo). Falta grave patronal configurada. Processo nº 1000780-87.2022.5.02.0383. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. 4ª Turma. Data do julgamento: 26/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1986871338>. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo. Insalubridade. Recolhimento de Lixo em Instalações Sanitárias Coletivas de Alto Trânsito. Inteligência do Anexo 14 Da Nr-15, da Portaria 3.214/78. Incidência Da Súmula 448, li, Do C. TST. Processo 1001789- 34.2022.5.02.0432. Sum - 4ª Turma – Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros - Data de Julgamento: 29/8/2024. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/16668/Boletim%2008-2024%20.pdf?sequence=2>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Adicional de insalubridade. Instalações sanitárias. Súmula 448 do C. TST. Laudo pericial. Fatos. Enquadramento jurídico. Julgador. Processo nº 0000889-73.2019.5.09.0660. Relator: Sérgio Murilo Rodrigues Lemos. 6ª Turma. Data do julgamento: 05/10/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1986871338>. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Súmula nº 448 do TST. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/sumulas/sumula-n-448-do-tst/1431370608>. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento. Provimento. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Limpeza de banheiro de uso coletivo em hospital. Processo nº 1074133-32.18.5.03.0108. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª Turma. Data de Julgamento: 17/06/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1986871338>. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo. Agravo de instrumento em recurso de revista. Regido pela Lei 13.467/2017. Adicional de insalubridade. Higienização e coleta de lixo em banheiro. Aeronave. Súmula 448, II, do TST. Processo nº 1000875-47.2019.5.02.0311. Relator: Douglas Alencar Rodrigues. 5ª Turma. Data de Julgamento: 22/05/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1986871338>. Acesso em: 2 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos. Acórdão publicado na vigência das Leis nºs 13.015/2014 e 13.467/2017. Adicional de insalubridade. Caracterização. Limpeza e higienização de sanitários e coleta de lixo em banheiros de uso coletivo. Súmula 448, II, do TST. Processo nº 1050467-20.17.5.03.0032. Relator: Breno Medeiros. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, 2020. Data de Julgamento: 26/11/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1986871338>. Acesso em: 2 fev. 2025.

Artigo recebido: 23.02.2025

Artigo publicado em: 30.06.2025